



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005626-13.2019.8.22.0005

Recuperação Judicial

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

R\$ 36.472.704,00

DECISÃO

Além da natural demanda desta Vara e da cumulação com a Jurisdição Eleitoral, justifico o atraso porque **estive afastado por licença médica de 13 a 22 de março de 2.020.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, em que após o deferimento do pleito foram apresentadas diversas petições e documentos, os quais passo a analisar em tópicos separados para facilitar a compreensão e manifestação.

Edital apresentado ID 30733963.

O edital apresentado para publicação (ID 30733963) veio acompanhado da relação nominal de credores (ID 30733964) na data de 11/09/2019. Todavia, em momento posterior (14/10/2019) o administrador judicial noticiou a incompletude da lista de credores.

Assim, concedo à recuperanda o prazo de 10 dias para apresentação de nova relação nominal de credores, nos moldes do inc. II, do §1º do art. 52, da Lei 11.101/2005.

Do plano gestor apresentado ID 32558036.

Embora seja pacífico o entendimento de que compete à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa que busca a recuperação, decidindo inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica para concessão do plano de recuperação, compete ao Juízo velar pela legalidade do plano de recuperação, de modo a evitar violações as normas da supramencionada lei, bem como do restante do ordenamento jurídico.

Neste sentido encontram-se os ensinamentos de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, *in verbis*:

“conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a



regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'. (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254)

Pois bem, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de criação de subclasses entre credores da empresa em recuperação judicial. Contudo, tal subdivisão deve observar um critério objetivo a ser justificado no plano de recuperação judicial e abrangendo interesses homogêneos, ou seja, todos os credores que se enquadrem naquele critério objetivo escolhido devem ser agrupados nessa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.[1]

Assim sendo, entendo que o enquadramento dos credores Moacir Eloy Crocetta Batista e Sicoob em categoria diversa da empregada para os demais credores de idêntica classe sem especificação do critério objetivo e justificado no plano de recuperação judicial de modo a abranger interesses homogêneos viola o princípio da igualdade de tratamento dos credores, que deve ser respeitado não só na falência, mas também na recuperação da empresa.

Portanto, concedo à recuperanda prazo de 10 dias para apresentar novo plano gestor discriminando qual critério objetivo foi utilizado para o estabelecimento de preferências aos credores acima, bem como apresentar justificativa de como isso abrangeria interesses homogêneos de todos os credores.

Pedido de recadastramento junto a SUFRAMA ID 32536338

Por meio da petição de ID 32536338 a recuperanda pretendeu a determinação de recadastramento ao SUFRAMA para que pudesse obter benefícios fiscais.

Embora inicialmente possa surgir como impeditivo da pretensão da requerente o disposto na parte final do inc. II, do art. 52 da Lei 11.101/2005, que estabelece a impossibilidade de determinação da dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de modo que eventual concessão possa significar negativa de vigência ao texto de lei, cumpre observar que em diversas oportunidades os tribunais pátrios tem decidido pela concessão do benefício desde de que seja demonstrada a imprescindibilidade da concessão do benefício fiscal para possibilitar o desenvolvimento da atividade precípua da empresa (STJ-Ag-Rg no REsp 709.719, Min. Herman Benjamin; TJSP-AI 2024554-38.2018.8.26.0000, Des. Alexandre Lazzarini).

No caso em tela, a petição alhures mencionada somente tratou de forma genérica da necessidade da concessão do benefício, não apresentado qualquer dado concreto que demonstrasse sua imprescindibilidade, como, por exemplo, uma tabela demonstrando o impacto do benefício não obtido sobre o preço final de seu produto e preço de suas concorrentes que gozem da isenção ou redução.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de 10 dias para apresentar justificativa fundamentada em dados objetivos, inclusive contábeis, de modo a demonstrar a imprescindibilidade da concessão do benefício.



Apresentada a manifestação e/ou fluído o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

[1][1] <https://www.conjur.com.br/2019-abr-04/credores-recuperanda-podem-divididos-subclasses-stj> < acesso em 23/03/2020>.

Vilhena, 23/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

